

## Lei n°259/1993

Categoria: Leis Ordinárias

Data de Publicação: 13 de dezembro de 1993

VIDE Lei 810, de 23 de dezembro de 2002.

**LEI № 259, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.** 

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitação de uso, autoriza o recebimento de uma área em doação, concede isenção da contribuição de melhoria e dá outras providências.

ARI JORGE KERBER, Prefeito Municipal de Brochier.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brochier aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI:

- Art. 1º São fixados as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas municipais:
- a) Principais: 16 (dezesseis) metros.
- b) Secundárias: 14 (catorze) metros
- c) Vicinais: 08 (oito) metros.

## Parágrafo Único - Considera-se:

- **a)** PRINCIPAIS As estradas municipais que ligam a sede do Município com a dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão intermunicipal importante das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) SECUNDÁRIAS As estradas que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- **c)** VICINAIS As estradas que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagens forçadas para chegarem às propriedades.
- **Art. 2º -** Para as estradas classificadas no artigo anterior são estabelecidos as seguintes faixa de domínio, a partir do seu eixo:



a) Principais: 15 (quinze) metros

b) Secundárias: 10 (dez) metros

c) Vicinais: 07 (sete) metros

- **Art. 3º -** Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio.
- **a)** De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a viabilidade em relação ao tráfego de veículos;
- b) Proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município;
- c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção ou obstruir os escoamentos;
- d) Escoar a água das lavouras para o leito da estrada.
- **Art. 4º -** Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição e, no Decreto-Lei Federal pertinente.

**Parágrafo Único -** O proprietário marginal as estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição de melhoria

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 13 de dezembro de 1993.

**Ass: ARI JORGE KERBER** 

**Prefeito Municipal**